

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul - DJEMS. Dado e passado na cidade de Brasilândia/MS, aos doze dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. Eu, Agenor Marinho de Souza Júnior, Chefe de Cartório, o digitei e conferi.

RODRIGO BARBOSA SANCHES
Juiz Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL - INOCÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA N.º 06/2014

A Excelentíssima Senhora Dr^a. Flávia Simone Cavalcante, Juíza Eleitoral de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a legislação eleitoral deve ser interpretada conforme os princípios da moralidade e da igualdade de oportunidades entre os candidatos no processo eleitoral, zelando-se pelo equilíbrio, regularidade e legitimidade do pleito e visando resguardar a vontade do eleitor no exercício pleno de sua cidadania;

Considerando que a lisura e a regularidade do processo eleitoral são imprescindíveis à legitimação do exercício de cargo público no Estado Democrático de Direito;

Considerando que o exercício do direito de votar, como direito fundamental do cidadão, deve ser isento de qualquer influência negativa, não se permitindo que o voto seja dado como objeto econômico a ser trocado como serviço ou moeda, e que a manifestação da consciência política e da liberdade de expressão devem ser os pilares do devido e necessário respeito à dignidade da pessoa humana;

Considerando que a legislação eleitoral permite, até as 22 horas do dia que antecede as eleições, a realização de carreatas, passeatas e caminhadas organizadas pelos candidatos, partidos políticos ou coligações, a qual não depende de autorização policial; Considerando a necessidade de prevenção de possíveis encontros de carreatas ou passeatas de partidos políticos, coligações ou candidatos opositores nas vias públicas de Inocência/MS, com graves riscos que daí podem advir, de difícil controle pelas unidades policiais, em virtude do grande número de pessoas envolvidas e diretamente interessadas na defesa de seus respectivos candidatos, gerando animosidade e risco de alterações;

Considerando que a legislação eleitoral permite aos partidos políticos, coligações ou candidatos, a realização de propaganda eleitoral por meio de alto-falantes e/ou amplificadores de som;

Considerando que a legislação eleitoral impõe restrições quanto à instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros das sedes dos órgãos e prédios da Justiça, sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros;

Considerando a necessidade de se estabelecer limites no volume do som propagado pelos alto-falantes e amplificadores instalados em veículos que divulgam propaganda eleitoral, evitando excessos que perturbem o sossego público;

Considerando que é proibida a propaganda que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, nos termos do artigo 243, inciso VI, do Código Eleitoral;

Considerando que cabe à Justiça Eleitoral não a disciplina do trânsito em si, que é afeta às autoridades municipais e policiais estaduais, mas, sim, adotar medidas preventivas em relação a pretensão dos candidatos, partidos políticos ou coligações, sendo possível, assim, promover prévia verificação dos roteiros e caminhos onde cada evento poderá ser realizado isoladamente, diminuindo a possibilidade de ocorrerem os riscos antes aventados e evitando transgressões a legislação eleitoral, em especial ao disposto no artigo 39, § 3º, da Lei 9.504/97;

Considerando que na fiscalização da propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder geral de polícia, tomar as providências necessárias em benefício da ordem pública, nos termos do artigo 249 do Código Eleitoral;

Considerando que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade e legalidade do pleito eleitoral, emitindo, para tanto, ordens e determinações que devem ser necessariamente atendidas;

RESOLVE:

Art. 1 - A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 06 de julho de 2014 (Lei n.º 9.504/97, artigo 36, caput, § 2º).

Art. 2 - A partir de 1º de julho de 2014 é vedado qualquer propaganda política paga no rádio ou na televisão, ficando sujeito o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando ciente, à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (Lei n.º 9.504/97, artigo 36, §§ 2º e 3º).

Art. 3 - A propaganda deverá sempre mencionar a legenda partidária e no caso de coligação em relação ao candidato a eleição majoritária deverá constar, sob a denominação da coligação, as legendas de todos os partidos que integram a coligação e em relação ao candidato a eleição proporcional deverá constar apenas a legenda do partido político do respectivo candidato sob o nome da coligação (Lei n.º 9.504/97, artigo 6, § 2º).

Art. 4 - É proibida, dentre outras situações previstas na legislação eleitoral, a propaganda eleitoral:

I – que implique no oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza, sob pena de responder por crime cuja pena é de um a quatro anos de reclusão, além de multa (artigo 299 do Código Eleitoral);

II – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

III – mediante a confecção, utilização, distribuição por comitê ou candidato, direta ou indiretamente, de camisetas, chaveiros, bonés, camisetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/97, artigo 39, § 6º);

IV – mediante a fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive aqueles que a população em geral têm acesso, ainda que privados, como postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, lojas, templos, ginásios, estádios, centros comerciais, bares, restaurantes, supermercados, padarias, e similares, sob pena de remoção e restauração do bem, assim como multa no valor equivalente a R\$ 2.000,00 até R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, artigo 37, caput, §§ 1º e 4º).

Parágrafo único – A vedação de propaganda contida no item IV não inclui a distribuição de material impresso de propaganda eleitoral, tais como santinhos, panfletos e assemelhados, pelos candidatos ou através de pessoas contratadas para a prestação de serviços nas campanhas eleitorais e simpatizantes durante caminhada, adentrando em estabelecimentos comerciais, vez que não configura propaganda irregular de que trata o artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, o qual possui índole de permanência, com ânimo de disseminar ostensiva e continuamente determinada candidatura ou segmento político (Resolução TRE/MS n.º 519/14, artigo 2º, § 8º).

Art. 5 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97), sob pena de configurar abuso e, tratando-se de candidato, implicar no cancelamento do registro de candidatura, além da ação de improbidade administrativa.

Art. 6 - Fica determinado aos Oficiais de Justiça designados por este Juízo que, verificada a existência de propaganda ilícita, lavrem auto de constatação devendo nele ser descrito, de forma detalhada, o tipo de propaganda encontrada, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis (Resolução TRE/MS n.º 515/14, artigo 10).

Art. 7 - Constitui captação ilegal de sufrágio o candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 a R\$ 53.205,00 e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei n.º 9.504/97, artigo 41-A).

§ 1º – Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei n.º 9.504/97, artigo 41-A, § 1º).

§ 2º – É vedada a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, aparelhos de telefone celular, chips de linhas telefônicas, créditos para linhas telefônicas pré-pagas, combustível para veículos, materiais de construção ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei n.º 9.504/97, artigo 39, § 6º; Código Eleitoral, artigos 222 e 237 e Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22).

§ 3º O cabo eleitoral, regularmente contratado pelo candidato, partido ou coligação, pode usar como uniforme camiseta ou boné, cuja publicidade deve cingir-se à logomarca do partido ou coligação, desde que não contenha imagem, nome ou número do candidato, bem como, bem como cargo em disputa (artigo 7º da Resolução TRE/MS n.º 519/14).

Art. 8 - É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 5 de julho de 2014, a inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/97, artigo 77, caput).

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei n.º 9.504/97, artigo 77, parágrafo único).

DAS CARREATAS, PASSEATAS E CAMINHADAS

Art. 9 - Caberá aos partidos políticos, às coligações ou aos candidatos que desejarem realizar carreatas, caminhadas ou passeatas no município de Inocência/MS, comunicar, por escrito, à Justiça Eleitoral, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do ato, devendo constar o horário e o roteiro específico para que, após verificada a regularidade do ato, a Justiça Eleitoral faça constar tal circunstância na comunicação apresentada.

Art. 10 - A comunicação do roteiro do evento à Justiça Eleitoral não implica dispensa do comunicado ao Comando da Polícia Militar, a ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre obedecida a prioridade da comunicação, com a indicação por escrito do seu horário e trajeto, do início ao fim, a ser instruída com a certidão da Justiça Eleitoral quanto à regularidade do roteiro (artigo 39, § 1º, da Lei n.º 9.504/97).

Parágrafo único - O Comando da Polícia Militar não permitirá o registro da comunicação de evento na ausência da certidão de regularidade a ser fornecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 11 – Na elaboração do roteiro dos referidos eventos, deverá ser observada as vedações previstas na legislação eleitoral, principalmente no tocante à proibição de utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos órgãos ou prédios da Justiça (Fórum da Justiça Comum e Fórum Eleitoral), da Prefeitura e Câmara Municipal, da sede da Polícia Militar, do Hospital Municipal de Inocência/MS e dos Postos de Saúde, e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e casas religiosas (artigo 39, § 3º, incisos I a III, da Lei n.º 9.504/97).

Art. 12 - Para garantir a segurança dos envolvidos no evento e da população em geral, o Comando da Polícia Militar cuidará para que mais de uma carreata, caminhada ou passeata não seja realizada no mesmo dia e horário por partidos políticos, coligações ou candidatos diferentes, assegurada a realização do evento, sempre pela prioridade do aviso.

Parágrafo único - Visando assegurar o direito de todos os partidos, coligações ou candidatos, não será permitido o registro simultâneo de duas ou mais passeatas, caminhadas ou carreatas em uma mesma semana e por um mesmo candidato.

Art. 13 - Devidamente registrado o evento, nos termos dessa Portaria, o Comando da Polícia Militar deverá adotar as providências necessárias para garantir a sua realização, garantir o funcionamento do tráfego, dos serviços públicos que possam ser afetados e impor o respeito ao limite de som estabelecido na legislação em vigor (Lei n.º 9.504/9, artigo 39, § 2º).

§ 1º - Em nenhuma hipótese será permitido desvio do roteiro fixado ou a violação ao limite de som, sendo que, ocorrendo desrespeito a essa determinação, o curso do evento será reorientado pela Polícia Militar e, em caso de desobediência, deverá ser interrompido, dissolvendo-se o ato, com a apreensão do veículo que estiver à frente da carreta, o qual deverá ser encaminhado ao Comando da Polícia Militar e só poderá ser liberado mediante ordem expressa do Juízo Eleitoral competente.

§ 2º - Qualquer pessoa que insista na realização do evento em desacordo com as disposições desta Portaria ou que no momento do ato esteja promovendo desordens ou praticando qualquer conduta que possa comprometer a segurança de qualquer dos outros participantes ou transeuntes, deverá ser detida e encaminhada ao Comando da Polícia Militar, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive a prevista do artigo 347, do Código Eleitoral.

DA INSTALAÇÃO E USO DE ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES E CARROS DE SOM

Art. 14 - A propaganda eleitoral mediante alto-falantes e/ou amplificadores de voz é permitida a partir do dia 06 de julho de 2014, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, até a véspera da eleição (Lei n.º 9.504/97, artigos 36 e 39, § 9º).

Art. 15 - É vedado a instalação e a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos órgãos ou prédios da Justiça (Fórum da Justiça Comum e Fórum Eleitoral), da Prefeitura e Câmara Municipal, da sede da Polícia Militar, do Hospital Municipal de Inocência/MS e dos Postos de Saúde, e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e casas religiosas (artigo 39, § 3º, incisos I a III, da Lei n.º 9.504/97).

Art. 16 - O limite do volume do som a ser propagado pelos alto-falantes e/ou amplificadores de som instalados em veículos fica limitado em até 80 decibéis - dB(A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Resolução CONTRAN n.º 204/06, artigo 1º).

Parágrafo único - O descumprimento do determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação aplicável.

Art. 17 - Qualquer pessoa que for surpreendida desrespeitando as proibições previstas nessa Portaria deverá ser detida e encaminhada ao Comando da Polícia Militar, sem prejuízo da apreensão da aparelhagem de som que estiver sendo utilizada, inclusive do veículo em que estiver instalada, se a remoção exigir a utilização de técnicas ou ferramentas.

Art. 18 - Os condutores que venham a veicular propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou ampliadores de som, deverão comparecer ao Cartório Eleitoral a fim de cadastrar previamente o veículo e assinar Termo de Compromisso, oportunidade em que serão orientados sobre o integral teor desta Portaria.

Parágrafo único - Incumbe à Polícia Militar coibir abusos referentes aos veículos que não atendam a legislação de trânsito no tocante à permissão de tráfego em vias públicas, bem como, cobrar dos condutores de veículos o porte do Termo de Compromisso que dispõe o caput, devidamente vistado pelo Juiz Eleitoral, devendo apreender o veículo até que o condutor o providencie, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive a prevista do artigo 347, do Código Eleitoral.

DOS COMÍCIOS

Art. 19 - A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 4º).

§ 1º - É vedada a realização de comícios desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição e a realização de showmícios e de eventos assemelhados para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Código Eleitoral, artigo 240, parágrafo único e Lei n.º 9.504/97, artigo 39, § 7º).

§ 2º - Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei n.º 9.504/97, artigo 39, § 10).

Art. 20 - Deverá o promovedor do comício comunicar com antecedência de no mínimo 72 (setenta e duas) horas à Justiça Eleitoral a realização do ato, devendo informar a localização e os horários de início e término, bem como indicar a pessoa que ficará responsável pela coordenação do evento, com o endereço e números de telefones fixo e móvel do mesmo, para que, após verificada a regularidade do ato, a Justiça Eleitoral faça constar tal circunstância na comunicação apresentada.

Art. 21 - A comunicação do evento à Justiça Eleitoral não implica dispensa do comunicado ao Comando da Polícia Militar, a ser feita com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sempre obedecida a prioridade da comunicação, com a indicação por escrito da localização e horários de início e fim do evento, a ser instruída com a certidão da Justiça Eleitoral quanto à regularidade do comício (artigo 245, § 2º, do Código Eleitoral).

Parágrafo único - O Comando da Polícia Militar não permitirá o registro da comunicação de evento na ausência da certidão de regularidade a ser fornecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 22 - Quando a realização do comício depender da montagem de palanque, ao efetivar a comunicação de sua realização, a coligação, partido político ou candidato deverá apresentar a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela montagem e instalações elétricas, e se for o caso, para garantir a devida segurança dos participantes do evento, permitir a vistoria que se fizer necessária pela autoridade responsável (artigo 1º, da Lei n.º 6.496/77 e artigo 3º, da Resolução CONFEA n.º 1.025/09).

Parágrafo único - Eventuais veículos de carga que sejam utilizados como palanques sujeitar-se-ão, de igual sorte, a vistoria que se fizer necessária pelos órgãos encarregados de prevenção de acidentes.

DAS REUNIÕES ELEITORAIS

Art. 23 - As reuniões poderão ser realizadas, em recinto aberto ou fechado, sem a necessidade de autorização ou licença, devendo o organizador ou responsável pelo ato comunicar à Justiça Eleitoral, com antecedência de no mínimo 72 (setenta e duas) horas, constando desta comunicação o local onde será realizada, data, horário, nome e telefone do responsável pelo ato, que ficará a disposição da Justiça Eleitoral para prestar eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A comunicação de que trata o caput, não dispensa a comunicação do ato à autoridade policial com, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência (artigo 39, § 1º, da Lei n.º 9.504/97).

§ 2º - Deverá ser expressamente esclarecido aos convidados que a reunião possui caráter eleitoral, de modo que os participantes não sejam surpreendidos com a finalidade do ato.

Art. 24 - É proibida qualquer reunião pública para fins de propaganda eleitoral, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição (Código Eleitoral, artigo 240, parágrafo único).

DA PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

Art. 25 - É permitida a propaganda em bens particulares podendo dar-se na forma de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados), sob pena de retirada da propaganda e ao pagamento de multa aos infratores (proprietário, candidato, partido ou coligação) no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, artigo 37, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único - Fica vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a finalidade de veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, devendo esta ser espontânea e gratuita (Lei n.º 9.504/97, artigo 37, § 8º), assim como a veiculação de propaganda de mais de um candidato para cada cargo em disputa.

Art. 26 - É proibida a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa ou indivíduo responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n.º 9.504/97, artigo 39, § 8º).

Art. 27 - É permitida a colocação de caveletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, entre as 6 (seis) horas e as 22 (vinte e duas) horas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei n.º 9.504/97, artigo 37, §§ 6º e 7º).

DA PROPAGANDA EM MATERIAL IMPRESSO

Art. 28 - A propaganda através de folhetos, volantes e outros materiais impressos não dependem de licença ou autorização, mas esses devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato e deverá conter o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem (Lei n.º 9.504/97, artigo 38, § 1º).

Parágrafo único - Os dados obrigatórios, de que tratam os artigos 5º, 6º, 7º, 11, 12 e 46, da Resolução TSE n.º 23.370/11, devem ser escritos na horizontal e de forma clara e legível. Assim, não se apresentando, a propaganda será tida por irregular ante o não atendimento à finalidade da norma, salvo aqueles descritos pelo parágrafo único do artigo 12, da referida resolução, que poderão ser escritos na vertical.

Art. 29 - A propaganda eleitoral através de folhetos, volantes e outros materiais impressos é permitida até as 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede a eleição (Lei n.º 9.504/97, artigo 39, § 9º).

Parágrafo único - É TERMINANTEMENTE PROIBIDA a prática de despejo de santinhos, colinhas ou de qualquer outro material de propaganda eleitoral, inclusive nos dias anteriores ao pleito, nos logradouros e nas proximidades dos locais de votação (Lei n.º 9.504/97, artigo 39, § 5º, inciso III)

DA PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA

Art. 30 - São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (Lei n.º 9.504/97, artigo 43, caput).

§ 1º - Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei n.º 9.504/97, artigo 43, § 1º).

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n.º 9.504/97, artigo 43, § 2º).

DA PROPAGANDA EM EMISSORAS DE RÁDIO

Art. 31 - A partir de 1º de julho de 2014, é vedado às emissoras de rádio, em sua programação normal e noticiário (Lei n.º 9.504/97, artigo 45, incisos I a VI):

I - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

II - transmitir, mesmo que sob a forma de entrevista, imagens de realização de pesquisa ou qualquer consulta de natureza eleitoral que possa identificar o entrevistado ou que haja manipulação de resultados;

III - usar qualquer recurso que degrade ou ridicularize a imagem do candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação ou representantes;

V - veicular programas com alusão ou crítica a candidatos ou partido político, mesmo que de forma dissimulada, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do registro.

§ 1º - A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei n.º 9.504/97, artigo 45, § 1º).

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora de rádio ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei n.º 9.504/97, artigo 45, § 2º).

Art. 32 - Os debates serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral e devendo, obrigatoriamente, serem observadas as formalidades dispostas no artigo 46, da Lei n.º 9.504/97 (Resolução TSE n.º 23.404/14, artigo 29).

DA PROPAGANDA NA INTERNET

Art. 33 - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei n.º 9.504/97, artigo 57-B, incisos I a IV e Resolução TSE n.º 23.370/11, artigo 19):

- I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 34 – São vedadas as seguintes condutas, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário que dela tiver prévio conhecimento à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração:

- I - o anonimato durante a campanha eleitoral na internet;
- II – qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, ou em desacordo com o artigo 57-A, da Lei n.º 9.504/97;
- III - ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, Estado e Município;
- IV - a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações (artigo 57-E, Lei n.º 9.504/97), ou a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

Art. 35 – É vedado o envio de mensagens eletrônicas por candidato, partido ou coligação, ao destinatário que solicitou o descadastramento, sujeitando-se o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (artigo 57-G, Lei n.º 9.504/97).

Art. 36 - Fixar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da multa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais, àquele que realizar propaganda eleitoral na internet e atribuir falsa ou indevidamente a autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Art. 37 - Fixar em 24 (vinte e quatro) horas, com duplicação a cada reiteração, o prazo de suspensão de acesso a sítios de internet, em caso de descumprimento da Lei n.º 9.504/97.

DAS PROIBIÇÕES NO DIA DAS ELEIÇÕES

Art. 38 - No dia das eleições constituem crimes puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n.º 9.504/97, artigo 39, § 5º, incisos I a III):

- I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;
- III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Art. 39 - No dia das eleições é vedado até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bandeiras, broches e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/97, artigo 39-A, § 1º).

Art. 40 - No dia das eleições, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n.º 9.504/97, artigo 39-A, § 2º), sendo que os fiscais partidários poderão usar crachás nos quais constem somente o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei n.º 9.504/97, artigo 39-A, §§ 2º e 3º).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso. (artigo 88, da Resolução TSE n.º 23.370/11 e artigo 13, da Resolução TRE/MS n.º 475/12).

Parágrafo único - O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação aplicável.

Art. 42 – Os casos omissos não previstos nesta Portaria serão decididos pelo Juízo Eleitoral.

Art. 43 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao Ministério Público Eleitoral, ao Comandante da Polícia Militar, ao Delegado de Polícia Civil, aos órgãos de imprensa e aos representantes de Partidos Políticos desta circunscrição eleitoral e aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos.

Inocência/MS, 13 de agosto de 2014

FLÁVIA SIMONE CAVALCAMTE

Juíza Eleitoral da 42ª ZE/MS

PORTARIA N.º 07/2014

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA FLÁVIA SIMONE CAVALCANTE, MMª. JUÍZA ELEITORAL DA 42ª ZONA ELEITORAL DE INOCÊNCIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, ETC.

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e racionalizar o funcionamento dos serviços do Cartório da 42ª Zona Eleitoral de Inocência, e que a prestação jurisdicional no âmbito desta Justiça Especializada deve conter respaldo na Celeridade e Economicidade;